PUBLICADO DOC 30/11/2012, PÁG 91

PARECER Nº 1846/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, os cuidados com a saúde, com a assistência pública, com a proteção e garantia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência para legislar sobre a matéria também se encontra expressa na Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e também aos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II). Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política. (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-93, Plenário, DJ de 24-10-97)

Assim, nesta seara, e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 226, da Lei Orgânica do Município, o Município buscará garantir à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Insta registrar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as crianças – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 23, inciso II da Constituição Federal e o artigo 226, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, estes estabelecendo que:

Art. 226 – O Município buscará garantir à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (...) IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (grifamos)

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 203, inciso IV, 227, inciso II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I, e 226, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV
CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO
EDIR SALES – PSD
FLORIANO PESARO – PSDB
JOSÉ AMÉRICO – PT – RELATOR
MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD
QUITO FORMIGA – PR
SANDRA TADEU – DEM